

DIRECÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo da alteração global dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A alteração dos estatutos foi aprovada por despacho de 19 de Maio de 2006 do Secretário de Estado da Segurança Social e o respectivo registo foi lavrado em 31 de Maio de 2006, pelo averbamento n.º 3 à inscrição n.º 2/1988, a fls. 142 v.º e 143 dos livros n.ºs 3 e 6 das fundações de solidariedade social.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Lar de São José;

Sede — Conquinha, Torres Vedras;

Fins — prestar assistência material, moral e religiosa em regime de internato a pessoas idosas de ambos os sexos da área do concelho de Torres Vedras, podendo abranger utentes de outras zonas, com vista à dignidade da pessoa humana. Secundariamente, prestar apoio na área da infância para as seguintes valências: creche, creche familiar, jardim-de-infância e actividades de tempos livres.

6 de Junho de 2006. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços, *António M. M. Teixeira*. 3000218937

Declaração

Por ter saído com inexactidão a declaração respeitante ao registo dos estatutos da Associação de Diabéticos do Ribatejo Norte, publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 69, de 6 de Abril de 2006, a p. 7311, aviso n.º 3000198409, rectifica-se que onde se lê « considera-se efectuado em 16 de Setembro de 2005 » deve ler-se « considera-se efectuado em 16 de Setembro de 2004 ».

8 de Junho de 2006. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços, *António M. M. Teixeira*. 3000218947

Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo da alteração do artigo 2.º dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 2 à inscrição n.º 33/2006, a fls. 44 e 44 v.º do livro n.º 11 das associações de solidariedade social, e considera-se efectuado em 26 de Julho de 2006, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Surpresa do Bebê — Creche e Jardim-de-Infância — Associação;

Sede — Rua da Natária, 65, 4250-327 Porto.

25 de Outubro de 2006. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços, *António M. M. Teixeira*. 3000218696

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Braga

Contrato

Por despacho de vogal do conselho de administração da administração Regional de Saúde do Norte de 9 de Maio de 2006, foi ratificado o contrato de trabalho a termo certo de Daniel João Silva Carvalho Gonçalves, celebrado pelo prazo de três meses, renovável por um único e igual período, para o exercício de funções equivalentes às de assistente administrativo, com a remuneração de € 640,62, para o

Centro de Saúde de Vila Nova de Famalicão, com efeitos a 27 de Fevereiro de 2006. (Não carecem de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

20 de Setembro de 2006. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*. 3000216507

TRIBUNAIS

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio

Processo n.º 1953/06.OTBAGD.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente: Geraldo Duarte Rodrigues.

Insolvente: M. Caetano Henriques e Companhia, S. A.

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda, no dia 16 de Outubro de 2006, às 17 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor M. Caetano Henriques e Companhia, S. A., número de identificação fiscal 500172196, com domicílio na Boralha, Apartado 9, 3754-909 Águeda, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Pedro Almeida Anjos, residente na Rua do Infante D. Henriques, 2, 2.º, Barra, 3830 Gafanha da Nazaré, António Fernando Pires Coelho, residente na Rua do Dr. Eduardo Caldeira, Edifício Village, Alta Vila, ala 6, 7.º, 3750-141 Águeda, e Pedro Miguel Rodrigues Pinto, residente na Rua do Dr. João Peculiar, bloco 4, 2.º, Tovim Bax, 3030-359 Coimbra.

Para administrador da insolvência é nomeada Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwel Silva, sócia da sociedade Teresa Alegre e Pedro Pidwel, SAI, L.ª, com sede na Rua do Mercado, bloco 3, 2.º, apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Luísa Bernardes*. — O Oficial de Justiça, *João Carlos dos Santos Correia*.
1000307449

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio

Processo n.º 1051/06.7TBCNT.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente: Transportadora Ideal da Tocha, L.ª

Efectivo com. credores: Direcção de Finanças de Coimbra e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Cantanhede, no dia 13 de Setembro de 2006, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Transportadora Ideal da Tocha, L.ª, número de identificação fiscal 503853798, com sede na Queixada da Raposa, apartado 63, 3060-701 Tocha, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora Celestino Felício Rodrigues Giraldo, lugar de Queixada da Raposa, Cantanhede, 3060-701 Cantanhede, e Celina Teixeira Sales, Transportadora Ideal da Tocha, L.ª, Queixada da Raposa, 3060-000 Tocha, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Nuno Castelhana, com domicílio na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000-317 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16 de Novembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Orlanda Soares*. 3000216697

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio

Processo n.º 998/06.5TBCNT.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor: Manuel Pereira da Silva e outro(s).

Insolvente: Manuel dos Santos Ramos e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Cantanhede, no dia 30 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel dos Santos Ramos, casado (em regime desconhecido), número de identificação fiscal 141360739, bilhete de identidade n.º 571599, com domicílio na Rua do Mártir São Sebastião, 18, 3060 Corticeiro de Cima, e Maria de Jesus Jerónimo, casada (em regime desconhecido), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 141360747, bilhete de identidade n.º 8346054, com domicílio na Rua do Mártir São Sebastião, 18, 3060 Corticeiro de Cima, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Romão Manuel Claro Nunes, com domicílio na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).